



## DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO

Identificação: 010E0500001 - Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua

Exercício: 2023

### DEMONSTRATIVO PREVIDENCIÁRIO MENSAL DOS VALORES RETIDOS DOS SERVIDORES E EFETIVAMENTE RECOLHIDOS NO EXERCÍCIO

Meses	RPPS				Meses	RGPS		
	Alíquota	Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/12		Valores Retidos	Valores Recolhidos	Saldo a Recolher em 31/12
Janeiro		R\$	R\$	R\$	Janeiro	R\$ 37.719,49	R\$ 0,00	R\$ 37.960,45
Fevereiro		R\$	R\$	R\$	Fevereiro	R\$ 0,00	R\$ 37.719,49	R\$ 240,96
Março		R\$	R\$	R\$	Março	R\$ 70.855,86	R\$ 35.649,37	R\$ 35.447,45
Abril		R\$	R\$	R\$	Abril	R\$ 38.502,71	R\$ 35.206,49	R\$ 38.743,67
Maiο		R\$	R\$	R\$	Maiο	R\$ 39.572,21	R\$ 38.502,71	R\$ 39.813,17
Junho		R\$	R\$	R\$	Junho	R\$ 39.755,43	R\$ 39.572,21	R\$ 39.996,39
Julho		R\$	R\$	R\$	Julho	R\$ 40.598,41	R\$ 39.755,43	R\$ 40.839,37
Agosto		R\$	R\$	R\$	Agosto	R\$ 40.299,70	R\$ 40.598,41	R\$ 40.540,66
Setembro		R\$	R\$	R\$	Setembro	R\$ 45.516,02	R\$ 40.299,70	R\$ 45.756,98
Outubro		R\$	R\$	R\$	Outubro	R\$ 44.240,55	R\$ 45.516,02	R\$ 44.481,51
Novembro		R\$	R\$	R\$	Novembro	R\$ 41.041,24	R\$ 44.240,55	R\$ 41.282,20
Dezembro		R\$	R\$	R\$	Dezembro	R\$ 40.604,18	R\$ 40.989,51	R\$ 40.896,87
13º Salário		R\$	R\$	R\$	13º Salário	R\$ 41.439,19	R\$ 41.439,19	R\$ 40.896,87
Totais		R\$	R\$	R\$	Totais	R\$ 520.144,99	R\$ 479.489,08	R\$ 40.896,87

**Nota:** O Fundo Municipal de Saúde de Atílio Vivácqua não possui Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). É regido pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Segue anexa a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 026, de 10 de janeiro de 2023, que determina o percentual das alíquotas vigentes no Exercício de 2023.

Saldo a recolher do exercício anterior: R\$ 240,96.

Assinatura do Gestor

Assinatura do Contabilista Responsável

CRC 006579/O - ES

**Revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 002/2024 (DOU de 12.01.2024), efeitos a partir de 12.01.2024**

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 026, DE 10 DE JANEIRO DE 2023**

(DOU de 11.01.2023)



**Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e dos valores previstos nos incisos II a VIII do § 1º do art. 11 da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que trata da aplicação das alíquotas da contribuição previdenciária prevista nos arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Processo nº 10128.118262/2022-61)**

**Econet Comenta**

**OS MINISTROS DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA FAZENDA**, no uso da atribuição que lhes confere o [inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição](#), e tendo em vista o disposto na [Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998](#); na [Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); na [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#); na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#); no [art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#); na [Lei nº 13.152, de 29 de julho de 2015](#); na [Medida Provisória nº 1.143, de 12 de dezembro de 2022](#); e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo [Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999](#),

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** Os benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS serão reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2023, em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento).

**§ 1º** Os benefícios a que se refere o caput, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2022, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo I desta Portaria.

**§ 2º** Aplica-se o disposto neste artigo às pensões especiais pagas às vítimas da síndrome da talidomida, às pessoas atingidas pela hanseníase de que trata a [Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007](#), e ao auxílio especial mensal de que trata o [inciso II do art. 37 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012](#).

**Art. 2º** A partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos). *Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023 [Redação Anterior](#)*

**Art. 2º-A** A partir de 1º de maio de 2023, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais) nem superiores a R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos). *Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023*

**Art. 3º** A partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023: *Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023 [Redação Anterior](#)*

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), os benefícios de:

- a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global);
- b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na [Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958](#); e
- c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida.

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), acrescidos de 20% (vinte por cento);

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na [Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989](#), terá valor igual a R\$ 2.604,00 (dois mil seiscentos e quatro reais);

IV - é de R\$ 1.302,00 (mil trezentos e dois reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS:

- a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco;
- b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e

c) renda mensal vitalícia.

**Art. 3º-A** A partir de 1º de maio de 2023: Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

I - não terão valores inferiores a R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), os benefícios de: Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

a) prestação continuada pagos pelo INSS correspondentes a aposentadorias, auxílio por incapacidade temporária e pensão por morte (valor global); Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

b) aposentadorias dos aeronautas, concedidas com base na [Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958](#); e Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

c) pensão especial paga às vítimas da síndrome da talidomida. Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a 1 (uma), 2 (duas) e 3 (três) vezes o valor de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), acrescidos de 20% (vinte por cento); Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na [Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989](#), terá valor igual a R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais); Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

IV - é de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), o valor dos seguintes benefícios assistenciais pagos pelo INSS: Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

a) pensão especial paga aos dependentes das vítimas de hemodiálise da cidade de Caruaru no Estado de Pernambuco; Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

b) amparo social ao idoso e à pessoa com deficiência; e Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

c) renda mensal vitalícia. Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

**Art. 4º** O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2023, é de R\$ 59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 1.754,18 (mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos).

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário de contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o décimo terceiro salário e o adicional de férias previsto no [inciso XVII do art. 7º da Constituição](#), para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

**Art. 5º** O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2023, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.754,18 (um mil setecentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.302,00 (um mil trezentos e dois reais), a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 1.320,00 (um mil trezentos e vinte reais), a partir de 1º de maio de 2023. Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023 **Redação Anterior**

**Parágrafo único.** A aferição da renda mensal bruta para enquadramento do segurado como de baixa renda ocorrerá pela média dos salários de contribuição apurados no período dos doze meses anteriores ao mês de recolhimento à prisão, corrigidos pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

**Art. 6º** A partir de 1º de janeiro de 2023, será incorporada à renda mensal dos benefícios de prestação continuada pagos pelo INSS, com data de início no período de 1º janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, a diferença percentual entre a média dos salários de contribuição considerados no cálculo do salário de benefício e o limite

máximo em vigor no período, exclusivamente nos casos em que a referida diferença resultar positiva, observado o disposto no § 1º do art. 1º e o limite de R\$ 7.507,49 (sete mil quinhentos e sete reais e quarenta e nove centavos).

**Art. 7º** A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência janeiro de 2023 até a competência abril de 2023, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II, desta Portaria. Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023 [Redação Anterior](#)

**Art. 7º-A** A contribuição dos segurados empregados, inclusive o doméstico e do trabalhador avulso, relativamente aos fatos geradores que ocorrerem a partir da competência maio de 2023, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o salário de contribuição mensal, de forma progressiva, de acordo com a tabela constante do Anexo II-A, desta Portaria. Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

**Art. 8º** A partir de 1º de janeiro de 2023:

I - o valor a ser multiplicado pelo número total de pontos indicadores da natureza do grau de dependência resultante da deformidade física, para fins de definição da renda mensal inicial da pensão especial devida às vítimas da síndrome de talidomida, é de R\$ 1.446,57 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

II - o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:

a) caput do [art. 287](#) do [Regulamento da Previdência Social - RPS](#), varia de R\$ 407,84 (quatrocentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) a R\$ 40.787,11 (quarenta mil setecentos e oitenta e sete reais e onze centavos);

b) [inciso I](#) do [parágrafo único](#) do [art. 287](#) do RPS, é de R\$ 90.637,95 (noventa mil seiscentos e trinta e sete reais e noventa e cinco centavos); e

c) [inciso II](#) do [parágrafo único](#) do [art. 287](#) do RPS, é de R\$ 453.189,77 (quatrocentos e cinquenta e três mil cento e oitenta e nove reais e setenta e sete centavos).

III - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada no [art. 283](#) do RPS, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 3.100,06 (três mil e cem reais e seis centavos) a R\$ 310.004,70 (trezentos e dez mil quatro reais e setenta centavos);

IV - o valor da multa indicada no [inciso II](#) do [art. 283](#) do RPS é de R\$ 31.000,41 (trinta e um mil reais e quarenta e um centavos);

V - é exigida Certidão Negativa de Débito - CND da empresa na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel incorporado ao seu ativo permanente de valor superior a R\$ 77.500,38 (setenta e sete mil quinhentos reais e trinta e oito centavos);

VI - o valor de que trata o [§ 3º](#) do [art. 337-A](#) do Código Penal, aprovado pelo [Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#), é de R\$ 6.627,92 (seis mil seiscentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos); e

VII - o valor da pensão especial concedida às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, assegurada pela [Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007](#), é de R\$ 1.940,33 (mil novecentos e quarenta reais e trinta e três centavos).

VIII - o valor da diária paga ao segurado ou dependente pelo deslocamento, por determinação do INSS, para submeter-se a exame médico-pericial ou processo de reabilitação profissional, em localidade diversa da de sua residência, é de R\$ 125,45 (cento e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos);

**Parágrafo único.** O valor das demandas judiciais de que trata o [art. 128](#) da [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), é limitado em R\$ 78.120,00 (setenta e oito mil cento e vinte reais), a partir de 1º de janeiro de 2023 até 30 de abril de 2023, e de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), a partir de 1º de maio de 2023. Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023 [Redação Anterior](#)

**Art. 9º** A partir de 1º de janeiro de 2023, o pagamento mensal de benefícios de valor superior a R\$ 150.149,80 (cento e cinquenta mil cento e quarenta e nove reais e oitenta centavos) deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do INSS, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios.

**Parágrafo único.** Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios aleatórios pré-estabelecidos pela Presidência do INSS.

**Art. 10.** Os valores previstos nos [incisos II a VIII](#) do [§ 1º](#) do [art. 11](#) da [Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019](#), ficam reajustados a partir de 1º de janeiro de 2023 em 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento), índice aplicado aos benefícios do RGPS, nos termos do [§ 3º](#) do mesmo artigo.

§ 1º Em razão do reajuste previsto no caput, a alíquota de 14% (quatorze por cento) estabelecida no caput do [art. 11](#) da [Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#), será reduzida ou majorada, considerado o valor da base de contribuição ou do benefício recebido, de acordo com os parâmetros previstos no Anexo III e III-A desta Portaria. Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023 Redação Anterior

§ 2º A alíquota, reduzida ou majorada nos termos do disposto no § 1º, será aplicada de forma progressiva sobre a base de contribuição do servidor ativo de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, incidindo cada alíquota sobre a faixa de valores compreendida nos respectivos limites.

§ 3º A alíquota de contribuição de que trata o caput do [art. 11](#) da [Emenda Constitucional nº 103, de 2019](#), com a redução ou a majoração decorrentes do disposto nos [incisos I](#) a [VIII](#) do [§ 1º](#) do mesmo artigo, será devida pelos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes da União, incluídas suas entidades autárquicas e suas fundações, e incidirá sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, hipótese em que será considerada a totalidade do valor do benefício para fins de definição das alíquotas aplicáveis.

**Art. 11.** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

**Art. 12.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Fica revogada a [Portaria Interministerial MTP/ME nº 12, de 17 de janeiro de 2022](#).

**CARLOS ROBERTO LUPI**  
Ministro de Estado da Previdência Social

**FERNANDO HADDAD**  
Ministro de Estado da Fazenda

#### ANEXO I

#### FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2023

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2022	5,93%
em fevereiro de 2022	5,23%
em março de 2022	4,19%
em abril de 2022	2,43%
em maio de 2022	1,38%
em junho de 2022	0,93%
em julho de 2022	0,30%
em agosto de 2022	0,91%
em setembro de 2022	1,22%
em outubro de 2022	1,55%
em novembro de 2022	1,07%
em dezembro de 2022	0,69%

#### ANEXO II

#### TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2023

Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023 Redação Anterior

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,94 até 7.507,49	14%

#### ANEXO II-A

#### TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023

Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PROGRESSIVA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%

de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,94 até 7.507,49	14%

**ANEXO III****TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2023 ATÉ 30 DE ABRIL DE 2023**Alterado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

<b>BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES</b>
até 1.302,00	7,5%
de 1.302,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%

**ANEXO III-A****TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS E BENEFICIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DA UNIÃO A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 2023**Acrescentado pela [Portaria Interministerial MPS/MF nº 027/2023 \(DOU de 08.05.2023\)](#), efeitos a partir de 08.05.2023

<b>BASE DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)</b>	<b>ALÍQUOTA PROGRESSIVA INCIDINDO SOBRE A FAIXA DE VALORES</b>
até 1.320,00	7,5%
de 1.320,01 até 2.571,29	9%
de 2.571,30 até 3.856,94	12%
de 3.856,95 até 7.507,49	14%
de 7.507,50 até 12.856,50	14,5%
de 12.856,51 até 25.712,99	16,5%
de 25.713,00 até 50.140,33	19%
acima de 50.140,33	22%